

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x2oscmf7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 198/2023 Protocolo nº 530/2023 Processo nº 506/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Estabelece a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água no Estado de Mato Grosso, indicarem na fatura dos consumidores a presença de agrotóxicos na água fornecida no sistema de abastecimento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo deverá ocorrer mediante demonstrativo com os resultados das análises mensais.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Multa de quinhentos à mil UPF/MT;
- II - Advertência por escrito da autoridade competente;
- III - A multa prevista nesta Lei será aumentada em dobro nos casos de reincidência;
- IV - As multas aplicadas deverão ser pagas em até 30 dias da data da notificação;

Parágrafo único. A pena de multa estipulada, será revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, destinando a projetos de recuperação de nascentes, áreas degradadas, cumprindo todas as exigências legais e contemplando o controle e a recuperação dos processos erosivos; o reflorestamento, com espécies nativas da região, de forma heterogênea e diversificada, respeitada a biodiversidade; e definição de um cronograma físico financeiro de execução do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Substâncias como o glifosato, atrazina, mancozebe, carbendazim, 2,4-D, clorpirifós e endossulfam, entre outros, estão associados ao desenvolvimento de câncer, malformações congênitas e alterações endocrinológicas. Tais substâncias, dissolvidos na água que sai da torneira das cidades matogrossenses, é usada para matar a sede, cozinhar e até na fabricação de alimentos e bebidas.

Como se sabe, Mato Grosso é a unidade federativa do Brasil que mais produz e exporta produtos do agronegócio, sendo por consequência líder na utilização de agrotóxicos, podendo levar à contaminação da água e do solo e causar efeitos drásticos em espécies não alvo, afetando a biodiversidade, as redes alimentares e os ecossistemas aquáticos e terrestres.

Assim, considerando que Mato Grosso é o único Estado com três biomas, a saber: Amazônia, Pantanal e Cerrado, cuja biodiversidade (fauna e flora) deve ser protegida nos termos do Art. 225 da Constituição Federal.

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Art. 196 da CF), devendo o Estado criar mecanismos que visam proteger e reduzir o risco de doenças.

Tendo em vista que nos termos do inciso I do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor "(...) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", e o Art. 4º da mesma norma, preconiza que as relações de consumo devem primar pela transparência.

Ante o exposto, solítico apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Fevereiro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual